



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2708

Divulgação terça-feira, 1 de novembro de 2022

- Página 65

Publicação quinta-feira, 3 de novembro de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

ATO

DECRETO Nº 259/2022
De 25 de outubro de 2022.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. ODAIR CESAR NUNES, Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a realização do Seletivo Público nº 01/2022, para preenchimento dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso; e

CONSIDERANDO a homologação do mencionado Seletivo Público, por meio do Decreto Municipal nº 121/2022, de 23 de junho de 2022; e

CONSIDERANDO o Edital de Convocação dos candidatos aprovados nº 005/2022 de 03 de outubro de 2022.

D E C R E T A

Art. 1º. NOMEAR em provimento efetivo a Sra. EDNEIA MARIA DA CRUZ, inscrita no CPF nº *** 409 *** **, e convoca a tomar posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde (8º Classificada – ubs IV), para que desempenhe as atribuições da presente nomeação segundo determinação e lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O candidato convocado terá até o dia 02 de novembro de 2022 para tomar posse no cargo.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em exercício de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE.

ODAIR CESAR NUNES
Prefeito Municipal em exercício

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

ALTERA DISPOSIÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ODAIR CESAR NUNES, Prefeito Municipal de Tapurah em Exercício, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 15/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de Tapurah, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será apurada no mês de dezembro e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de janeiro, em índice a ser definido pela Administração municipal em lei específica.

§ 1º. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, será devido aos servidores adicional por tempo de serviço (ATS), na proporção de 1% (um por cento) ao ano, que será incorporado ao vencimento padrão do servidor, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º. O Plano de Carreira dos Professores da educação deve respeitar o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto em lei federal, devendo ser dado reajuste acima do previsto no caput deste artigo caso seja necessário para cumprir a lei do piso nacional.

§ 3º. Os professores da educação básica municipal não farão jus ao Adicional por tempo de serviço (ATS) previsto no §1º deste artigo.

Art. 2º A redação do artigo 81 da lei complementar 15, de 27 de novembro de 2009, passa ser a seguinte:

Art. 81 O Poder Executivo poderá conceder incentivos aos servidores públicos ativos da Administração Pública direta e indireta, ou por sua destacada atuação durante a vida funcional, ou por produtividade/meritocracia, ou por assiduidade ou em circunstâncias excepcionais.

§ 1º Fica instituída a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação, para determinadas categorias ou classes específicas, a ser pago mensalmente com a finalidade de aquisição de produtos de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais, a título de incentivo administrativo a servidores que não tiverem faltas ao serviço.

§ 2º Será regulamentado, também a título de incentivo aos servidores, podendo ser para determinadas categorias ou classes específicas, e por secretarias, prêmio por produtividade, conforme previsão na Lei Complementar nº 187, de 16 de março de 2022.

§ 3º A regulamentação do auxílio-alimentação, assim como do prêmio

por produtividade, será realizada via Decreto pelo poder executivo, que disciplinará questões de ordem legal que possibilite e facilite a aplicação do incentivo administrativo.

§ 4º O auxílio-alimentação, inicialmente, será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com data-base e percentual de reajuste do valor a ser disciplinado via Decreto.

§ 5º O auxílio-alimentação terá início a partir de 01 de janeiro de 2023, regulamentado via decreto.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 82 da lei complementar 15, de 27 de novembro de 2009, sendo a seguinte:

Art. 82 Será concedido incentivo administrativo a servidor que seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração e pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorejam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.

Parágrafo único. Nas hipóteses estabelecidas no caput deste artigo, o servidor efetivo que obtiver o incentivo optará, uma única vez, por ocasião do mérito, entre 1 (um) valor equivalente ao seu subsídio ou a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 4º Revoga na integração artigo 107-A, da Lei Complementar nº. 15/2009.

Art. 5º Os servidores que tiverem direito adquirido referente a Licença Prêmio Assiduidade previsto nos moldes anteriores da Lei Complementar nº 015/2009, terão seus direitos assegurados, podendo assim solicitar junto ao Departamento de Recursos Humanos a indenização em pecúnia ou o gozo da licença prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a forma de indenização ou gozo da licença prêmio assiduidade.

Art. 6º. Computar-se-á para fins de período aquisitivo para concessão das novas regras previstas nesta lei o período anterior à data da publicação da presente lei complementar, desde que esse período não tenha sido utilizado para concessão do benefício nas regras anteriores.

§1º A concessão do benefício para os servidores que não estejam com o quinquênio completo será com base nas regras estabelecidas em decreto.

§2º O período de estágio probatório será considerado como período aquisitivo de licença prêmio.

§3º. Fará jus a indenização pecuniária, os servidores que mesmo não tendo a incorporação integral do período aquisitivo de licença prêmio prevista anteriormente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ODAIR CESAR NUNES
Prefeito municipal em exercício

LEI ORDINÁRIA Nº 1.481, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: INSTITUI O REGIME DE SOBREAVISO NO SERVIÇO PÚBLICO NO AMBITO DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ODAIR CESAR NUNES, Prefeito Municipal de Tapurah em Exercício, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de sobreaviso, para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviços público no âmbito do município, disciplinado na forma e condições previstas neste Lei, com a designação de servidores para permanecer a disposição para atendimento de situações de emergência em horários noturnos, pontos facultativos, e em dias de descanso e feriados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, regime de sobreaviso aquele em que o servidor fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Art. 3º. As horas de sobreaviso do servidor serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, sem acréscimos.

§1º. Somente quando acionado para executar o serviço, por período presencial efetivamente trabalhado, deverá a remuneração do serviço ser calculada com o valor integral da hora normal do servidor, acrescidas das respectivas gratificações e adicionais de direito.

§2º. Quando o servidor foi acionado para o serviço, as horas normais, somente serão pagas desde que devidamente registrado em ponto eletrônico.

Art. 4º O servidor em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, mediante as seguintes condições:
I- Tolerar-se-á 15 minutos entre o aviso ao servidor e sua chegada ao local solicitado.

II- A escala de sobreaviso será gerida por cada secretaria, que deverá manter publica a escala dos servidores.

III - Somente será considerado em escala de sobreaviso, o servidor previamente designado mediante portaria.

Art. 5º. O regime de sobreaviso não poderá exceder a 12 (doze) dias por mês.

Art. 6º. Cada período de sobreaviso não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas, em cada 72 (setenta e duas) horas, incluído neste cálculo o horário normal de trabalho.